



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000361046**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004563-93.2022.8.26.0084, da Comarca de Campinas, em que é apelante APARECIDO FIRMINO DOS SANTOS, é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

**PAULO SERGIO MANGERONA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação nº:** 1004563-93.2022.8.26.0084  
**Órgão Julgador:** Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0  
**Comarca:** 9ª Vara Cível de Campinas  
**Apelante:** Aparecido Firmino dos Santos  
**Apelado:** Banco C6 Consignado S/A  
**Voto nº 1004563-93 - R**

Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação de danos morais e materiais. Necessidade de perícia grafotécnica para o seguro deslinde da causa. Sentença anulada. Recurso do autor provido.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 223/224), cujo relatório se adota, que julgou improcedente a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação de danos morais e materiais.

Recorre o autor, inconformado, alegando a nulidade da sentença em razão de cerceamento de defesa. Sustenta a necessidade de realização da prova pericial grafotécnica para o seguro deslinde da causa. No mérito, destacou a ausência de relação jurídica contratual entre as partes e a necessidade do reconhecimento dos danos morais experimentados (fls. 227/254).

Recurso regularmente processado, com contrarrazões (fls. 255/274).

**É o relatório, no essencial.**

Respeitado o entendimento do i. magistrado sentenciante, o recurso comporta provimento.

Relata o autor, na hipótese, que não reconhece o empréstimo consignado firmado com o requerido.

De outro lado, o banco ressalta a regularidade da contratação.

Após a apresentação do contrato (fls. 151/156), o autor pleiteou a produção da perícia grafotécnica (fls. 183/185).

Foi então proferida a r. sentença fundada no detalhe de que: *"[...] O autor afirmou que não realizou o empréstimo, isso apesar de ficar mais de ano pagando as parcelas – segundo ele indevidas – do contrato. Ao cabo de todo esse tempo, vem a juízo questionar a assinatura no contrato e/ou a fidedignidade do documento eletrônico, exigindo que seja apresentada a via original. Ora, com todo respeito, não é necessária perícia. Evidente que o autor anuiu com o empréstimo e suas condições. O autor recebeu o crédito em conta e não o questionou por mais de um ano (o crédito é de outubro de 2020 e a ação é de junho de 2022). Impossível crer que o autor tenha ficado todo esse tempo pagando parcelas sem perceber. Fê-lo, por certo, porque tomou o empréstimo, recebeu o dinheiro em conta e com isso concordou."*

Entretanto, para o seguro desfecho da causa necessária se mostra a realização da prova pericial grafotécnica, sobretudo porque o requerente afirma que não assinou o empréstimo consignado objeto da lide.

Nos termos do artigo 428, inciso I, do Código de Processo Civil, *in verbis*: “Cessa a fé do documento particular quando [...] for impugnada sua autenticidade e enquanto não se comprovar sua veracidade.”

Ademais, a determinação de realização da prova pericial não trará prejuízo à parte requerida, pois a comprovação da regularidade dos documentos que exibiu e da autenticidade da assinatura impugnada confirmará, se for o caso, a higidez da contratação.

É o caso, assim, em razão do evidente cerceamento de defesa, de anulação da r. sentença para que o feito tenha regular prosseguimento no juízo de origem com a realização da prova técnica pericial pleiteada, que ficará a cargo do réu, parte que produziu o documento.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para o fim de anular a r. sentença.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

**PAULO SÉRGIO MANGERONA**

**RELATOR**